



À
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES (SML) DE PORTO
VELHO/RONDÔNIA**

A/C

Sr. CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DE PORTO VELHO-
RO**

Nesta

C/C

Ao

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nesta

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA N. 005/2021/SML/PVH

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 152, 2º andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, com fundamento no art. 109 e seguintes da Lei 8.666/1993, vem apresentar **RECURSO DE REPRESENTAÇÃO** em face da decisão que Habilitou e Classificou a licitante Madecon Engenharia e Participações EIRELI no certame em comento.

PRELIMINARMENTE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública por menor preço, regulado pelo Edital n. 005/2021, visando a contratação de empresa para “*execução dos serviços de pavimentação asfáltica em vias urbanas com drenagem, no Bairro Igarapé, no Município de Porto Velho/RO*”.

A Recorrente Interessada na execução dos serviços, a LCM avaliou as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, elaborou sua proposta de preços e levantou toda a documentação necessária para a sua habilitação.

No dia 14/02/2022, foi realizada a Sessão para recebimento dos envelopes e, no dia 16/02/2022, ocorreu nova Sessão, na qual as empresas JJ Construções, Madecon Engenharia e LCM foram habilitadas no certame.

Contudo, a verdade é que, ao analisar com calma a documentação apresentada pela Madecon, **verificou-se que diversas previsões editalícias não foram atendidas, especialmente no que tange à comprovação da regularidade fiscal/trabalhista, quanto à qualificação econômico-financeira e técnica.**

Assim, a manutenção da habilitação seguida com a classificação da empresa Madecon violaria, respectivamente, aos itens 10.4.5, 10.6.2 e 10.5.3 do instrumento convocatório, **tornando imprescindível a reforma da decisão proferida por essa Comissão para declarar a inabilitação da referida licitante**, sob pena de inobservância aos princípios da isonomia, da vinculação ao Edital e busca pela verdade real dos fatos.

Por outro lado colocamos em cheque a análise realizada pela “Técnica de Engenharia” desta Superintendência Municipal de Licitação. O qual todos dos seus atos inerentes a concorrência pública em questão devem ser **DECLARADOS NULOS**, considerando que o “Técnico de Engenharia” não tem competência e nem legitimidade para analisar e emitir Parecer Técnico na documentação de Habilitação e Propostas de Preços do certame.

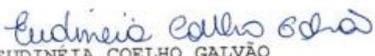
Em pesquisa realizada no Portal de Transparência desta Municipalidade, podemos observar que a “Assessora Técnica de Engenharia”, trata-se da Sra. **Eudinéia Coelho Galvão**, Matrícula 1002591, exercer cargo comissão, cargo este que deveria ser destinado à uma profissional de engenharia (engenheiro civil) do quadro permanente de carreira da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Vejamos:

Matrícula	Nome	Cargo
1002591	EUDINEIA COELHO GALVAO	ASSESSOR TECNICO DE ENGENHARIA

Lotação	Local Trabalho	Vínculo
SEMAD/SUP.MUNIC.LICITACAO/COMI	SEM LOCAL CADASTRADO	CARGOS EM COMISSÃO

Como podemos observar a “Servidora Comissionada” não faz parte do corpo técnico deste órgão governamental, e conforme suas assinaturas nos Pareceres do

certame, não foi possível observar qual de fato é a sua expertise profissional, como podemos observar no *plints* abaixo:

Encaminho os autos a CPLO, considerando o despacho expedido no volume IX, (fls. 2075) e sobretudo a análise técnica de engenharia apenso, para as devidas tramitações que se fazem necessárias para continuidade dos ritos processuais.					
Porto Velho, 25.02.2022					
					
EUDINEIA COELHO GALVÃO Atesp - Engenharia Mat. 1002591					
1002591	EUDINEIA COELHO GALVÃO	ASSESSOR TÉCNICO DE ENGENHARIA	SEMAD/SUP.MUNIC.LICITACAO/COMI	SEM LOCAL CADASTRADO	CARGOS EM COMISSÃO

Link com atos praticamos pela suposta ASTEP:

<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras?ano=2021&situacao=&modalidade=Concorr%C3%Aancia&classificacao=#>

De acordo com a Lei Complementar nº 654, de 06 de março de 2017 cominada com a Lei Complementar nº 689, de 31 de outubro de 2017 que Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações – SML e dá outras providências, na Sessão III, artigos 6º e 7º trata da competência do Assessoramento Especial, *in verbis*:

Art. 6º. À Assessoria Técnica Especializada – ATESP compete emitir pareceres, análises e estudos técnicos nas áreas contábil, engenharia, tecnologia da informação, planejamento estratégico e modernização dos procedimentos licitatórios.

Art. 7º. A ATESP será composta por 01 (um) Assessor Técnico Contábil, responsável por pareceres e análises contábeis quanto a adequação orçamentária e financeira das licitações; **01 (um) Assessor Técnico de Engenharia, responsável por pareceres e análises de engenharia quanto as composições de preços, memoriais descritivos, cumprimento de normas técnicas, funcionalidades dos projetos arquitetônicos, benefícios e despesas indiretas, aplicabilidade de encargos sociais, dentre outras verificações necessárias à realização da licitação;** e 01 (um) Assessor Técnico de Tecnologia da Informação, responsável pelas análises técnicas necessárias a subsidiar os certames licitatórios da área de Tecnologia da Informação; e 01 Assessor Técnico de Suprimentos Farmacológicos e Equipamentos Médico-Hospitalares. (g.n)

Com a devida Vênia, a análise e Parecer da Servidora comissionada, ora, Sra. Eudineia Coelho Galvão, fere em morte a LC supracitada, uma vez que a servidora em função comissionada não se enquadra nos ditames da Lei, a referida cânone refere-se a um profissional de Engenharia, ou seja, um engenheiro civil. Frisa-se que todos os ASTEPs do setor de licitação da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sempre foram técnicos de carreira e com formação em engenharia civil, como exemplos os **Assessores Técnicos de Engenharia anteriores à Sr. Eudineia, vejamos:**

É O PARECER.

Porto Velho, 14 de outubro de 2016.

SONIA MARIA GOMES DA SILVA
Eng. Civil CREA 1817 D-RO
Mat.58877

58877	SONIA MARIA GOMES DA SILVA	ENGENHEIRO CIVIL	EXONERACAO EST/PROGRAMA PAI	DIV. DE ENGENHARIA	ESTATUTARIO	APOSENT. P/IDADE - C/RESCISAO 17
-------	----------------------------	------------------	-----------------------------	--------------------	-------------	----------------------------------

Sem mais, retorno o processo para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 14.09.2018

Jarbas Carvalho dos Santos
Mat. 103127
Assessor técnico de Engenharia

103127	JARBAS CARVALHO DOS SANTOS	ENGENHEIRO CIVIL	SEMESC/ESTATUTARIO	GAB. DA SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL D	ESTATUTARIO	
--------	----------------------------	------------------	--------------------	--------------------------------------	-------------	--

Encaminhamos os autos à CPLO, considerando o despacho expedido nos autos apenso VI, página (fls. 1446), para as devidas tramitações que se fazem necessárias para continuidade dos ritos processuais.

Cláudio Roberto O. Pereira
Engenheiro Civil
ASTEP/SML

242462	CLAUDIO ROBERTO OLIVEIRA PEREIRA	ENGENHEIRO CIVIL	SEMUR/EST	GAB. DO SECRETARIO ADJUNTO	ESTATUTARIO	
--------	----------------------------------	------------------	-----------	----------------------------	-------------	--

Encaminhamos os autos à CPLO, considerando o despacho expedido nos autos apenso II, página (fl. 570), para as devidas tramitações que se fazem necessárias para continuidade dos ritos processuais.

Mauro Sérgio Martins Frade
Engenheiro Civil
ASTEP/SML

70285	MAURO SERGIO MARTINS FRADE	ENGENHEIRO CIVIL	SEMUR/EST	DIV. DE FISCALIZACAO DE OBRAS VIARIAS	ESTATUTARIO	
-------	----------------------------	------------------	-----------	---------------------------------------	-------------	--

De acordo com nossa legislação mor, a Constituição Federal, em seu disposto o art. 37, inciso II, determinar que Cargos comissionados como sendo de livre nomeação e exoneração, São cargos públicos a que o Administrador tem o poder nomear livremente, desde que preenchidos determinados preceitos legais.

Neste sentido, significa dizer, que cada ente público poderá criar determinados cargos a serem ocupados por livre nomeação. A criação deve se dar por Lei, a fim de atender ao princípio da legalidade e a lei deverá prever os requisitos para o cada cargo atendendo a determinados pressupostos legais.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, os cargos em comissão devem ser criados por Lei e se destinam a funções de chefia, direção e assessoramento. **Ou seja, os cargos comissionados não podem exercer funções meramente burocráticas, técnicas ou operacionais**, que são atribuições especificamente de servidores efetivos.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1042210, em regime de Repercussão Geral, o Supremo delimitou esta e outras questões quanto aos cargos comissionados, vejamos:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. [...] Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (STF – RG RE: 1041210 SP – SÃO PAULO 2074201-70.2016.8.26.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno – meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-107 22-05-2019) (g.n)

Assim, conclui-se que os cargos comissionados não tem competência para a prestação de serviços que são típicos de servidores públicos efetivos, como tarefas técnicas, burocráticas ou operacionais. Além disso, entende-se que os cargos comissionadas podem sofrer influencias com garantia de manter seu cargo.

Cabe destacar que o cargos de Assessor Técnico de Engenharia é atribuídos exclusivamente a servidores efetivos, uma vez que é vetado a contratação de Engenheiros em cargo de comissão de confiança, não deixando de mencionar que quando o servidor efetivo é nomeado para ocupar cargo em comissão no mesmo ente público, ficará licenciado do cargo efetivo e passará a ocupar exclusivamente o cargo em comissão.

Os atos praticados pela Sra. **Eudinéia Coelho Galvão** devem ser anulação por falta de legitimidade e encaminhamos para os órgãos fiscalizadores competentes como Ministério Público, Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas, entre outros, para conhecimento que tomem as medidas necessárias e punitivas aos agentes que deram causa aos atos falhos passivos de anulação que de certa forma beneficiou a empresa Madecon, que se passa a demonstrar.

DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO E ANULAÇÃO DOS ATOS

Conforme narrado, a Madecon foi habilitada no presente certame, contudo sua documentação está em desconformidade com os requisitos do Edital, o que enseja sua desclassificação.

Explica-se: o item 10.4.5 do Edital previu que, para comprovar a regularidade fiscal/trabalhista, as empresas interessadas deveriam apresentar “*prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei*”.

Não obstante, analisando os documentos de habilitação, verifica-se que a Madecon não apresentou a referida prova de regularidade relativa ao FGTS, de tal forma que, em última instância, não restou demonstrada sua adimplência quanto ao cumprimento dos encargos trabalhistas.

Ressalta-se que tal exigência não é específica para a presente licitação, estando, na verdade, prevista expressamente no art. 29, IV da Lei n. 8666/93, de tal forma que se trata de requisito previsto para toda e qualquer licitação realizada no País:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Ora, a partir do momento em que tanto a Lei quanto o próprio Edital exigem a apresentação da prova de regularidade do FGTS e tendo em vista que a Madecon não a apresentou juntamente com sua documentação de habilitação, não há dúvidas de que deve ser inabilitada do certame, sob pena de inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, tem-se que a Madecon incorreu em um outro descumprimento aos comandos editalícios, o que apenas reforça a necessidade de que seja desclassificada do certame.

Isso porque o Edital, em seu item 10.6.2, previu que “*para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar junto com o Balanço atual e as Demonstrações Contábeis, análise devidamente assinada pelo Contabilista responsável, dos seguintes índices: (...)*”.

Ou seja, um dos requisitos para comprovação da qualificação econômico financeira da licitante, era a apresentação de uma análise devidamente assinada pelo Contabilista responsável com a demonstração de vários índices, visando comprovar a saúde financeira da empresa.

Ocorre que, ao analisar a documentação da Madecon, tem-se que a Recorrida não apresentou, na página que consta a apuração dos índices, a respectiva assinatura do contador, não tendo sido cumprida a exigência editalícia, o que enseja sua desclassificação.

Para além de todo esse contexto, a Recorrida ainda incorreu em outra irregularidade no que tange à comprovação de sua expertise técnica. De acordo com o item 10.5.3, os licitantes interessados na execução da obra deveriam comprovar a execução pretérita de 1.787,41m³ (50% do quantitativo da planilha) do serviço

“pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento exclusive carga e transporte”.

Não obstante, para comprovação do referido serviço, a Recorrida apresentou o Atestado n. 02/2020 (p. 61 de sua documentação de habilitação), o qual não está em nome exclusivo da Madecon, mas sim, em nome de um Consórcio composto por 3 empresas!

● — CONTRATADA:
● CONSÓRCIO CONSTRUTOR EQUIPAV/MADECON/CONCRESOLO - MEDIÇÕES DE 01 A ___
● CONSÓRCIO CONSTRUTOR MADECON/CONSERVA/CONCRESOLO - MEDIÇÕES DE ___ ATÉ
● FINAL

Nesse sentido, não há como a Comissão saber qual foi o quantitativo efetivamente executado pela Madecon, de tal forma que, em última instância, não há qualquer comprovação acerca de sua expertise nos termos exigidos no Edital.

Afinal, o quantitativo efetivamente executado pela Madecon não corresponde à íntegra indicada no atestado, mas sim, à proporção de sua respectiva participação no Consórcio, **não tendo sido apresentado qualquer documento que demonstrasse a participação da empresa no Consórcio.**

Diante do exposto, o que se verifica é que a Madecon não observou os itens 10.4.5, 10.6.2 e 10.5.3 do Edital, não podendo, portanto, ser habilitada no certame, de tal forma que deve ser reformada a decisão proferida.

Afinal, nos termos do item 10.12 do Edital, o licitante que não atende as exigências de habilitação deverá ser, conseqüentemente, inabilitado do certame, exatamente o que deve ocorrer com a Madecon, que, como demonstrado, não atendeu os itens 10.4.5, 10.6.2 e 10.5.3 do instrumento convocatório.

10.12. Caso a licitante não atenda às exigências acima relacionadas, automaticamente será inabilitado e devolvido o Envelope N° 02 à mesma, mediante protocolo.

Nesse sentido, é certo que, se o Edital traz expressamente os requisitos, documentos e serviços a serem comprovados pelo licitante e se o licitante interessado não os demonstra nos termos exigidos, **não há dúvidas de que a decisão a ser adotada é sua inabilitação.**

Entender de forma contrária representaria gravíssima infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegurado nos arts. 3º, 41 e 55, XI da Lei n. 8.666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as **normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse contexto, a conclusão de todos os argumentos expostos acima é de que, caso a decisão não seja reformada, a licitação poderá, caso a Madecon apresente a proposta mais vantajosa, ser vencida por empresa que claramente não atendeu os requisitos do Edital, o que enseja, em última instância, a nulidade do processo. Nesse sentido, é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2019).

Em igual sentido, também ensina Irene Patrícia Nohara. Confira-se:

A inobservância do conteúdo do instrumento convocatório pela Administração Pública gera nulidade. Ademais, se os licitantes deixarem de apresentar a documentação exigida, serão inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta, conforme determina o inciso II do art. 43 da lei. Se não atenderem às exigências da proposta, serão desclassificados, de acordo com o inciso I do art. 48 da lei.

O princípio é corolário: primeiro, da **legalidade**, que é mais rigorosa na licitação e engloba a obediência às regras estabelecidas no edital, da **igualdade** entre licitantes, bem como

do **juízo objetivo** com base em critérios preestabelecidos, **pois nem a Administração nem os particulares podem invocar obediência a regras emanadas de outras fontes para essas finalidades.** (NOHARA, Irene Patrícia. Manual de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2020)

Corroborando, ainda, com o exposto, os tribunais pátrios já consolidaram entendimento de que **os licitantes devem atender às exigências editalícias, sob pena de infringência aos princípios da isonomia e da competitividade e, conseqüentemente, de serem desclassificados do certame:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, **não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital.** 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, **sob pena de atentar contra o princípio da isonomia,** tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (ACÓRDÃO 00234137220084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2014, p.1092).

Nesse sentido, tem-se que o Edital é o meio pelo qual a Administração estabelece diretrizes para balizar as propostas e é por meio deste documento que se garante igualdade aos licitantes, na medida em que todos estão submetidos às mesmas exigências.

Trazendo essa análise ao caso concreto, é provável que algumas empresas deixaram de participar do certame por não possuírem comprovação de capacidade econômico-financeira, técnica e prova da regularidade trabalhista/fiscal. Assim, aceitar a habilitação da Recorrida com uma documentação que não atende ao que o Edital expressamente determina **significaria, em última instância, conferir tratamento diferenciado às licitantes,** o que é vedado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 37 da CR/88 e art. 3º da Lei n. 8.666/93. Confira-se:

Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei n. 8.666, de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ou seja, na hipótese de a decisão em discussão ser mantida – o que se admite apenas por argumentar – **estar-se-á privilegiando licitante que claramente não observou integralmente os requisitos do Edital, em claro detrimento das demais licitantes que se debruçaram sobre a documentação editalícia e se dedicaram para apresentar suas propostas e seus documentos de forma adequada desde o começo do processo licitatório.**

E, como se sabe, para o desenvolvimento de uma licitação em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, **é necessário que a Administração Pública conceda a todos os participantes um tratamento igualitário**, tal como ensina Marçal Justen Filho:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. **Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.** Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para se contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. **Trata-se, então da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.**” (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 68).

Não fosse apenas isso, para que a licitação ocorra de forma regular, é importante que a Administração tenha real conhecimento acerca dos fatos em discussão e, no presente caso, **tem-se que a Madecon evidentemente não atendeu os requisitos editalícios, o que deve ser considerado pela Comissão em homenagem ao princípio da busca pela verdade material.**

Referido princípio dispõe que a Administração deve buscar, acima de qualquer coisa, a verdade material dos fatos em discussão, podendo relativizar formalidades, prazos e demais aspectos relativos ao processo administrativo para

privilegiar a verdade real em discussão. Nesse sentido é o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, **no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.** (MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª edição. São Paulo: RT, 2011.)

Mesmo que **o interessado tenha perdido o prazo para adotar as providências que lhe cabem, como o de produzir a prova dos fatos que tenha alegado ou o de recorrer da decisão que lhe é desfavorável, a Administração pode rever a sua decisão, não só em decorrência do respeito à legalidade, como também pela aplicação dos princípios da oficialidade, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público.** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Princípios do processo judicial no processo administrativo**. 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/interesse-publico-principios-processo-judicial-processo-administrativo>)

Nesse sentido, tendo a Administração tomado conhecimento de fatores que impactam diretamente na presente contratação, deve, em observância ao princípio da busca pela verdade material, adotar as respectivas providências, **o que, no presente caso, significa inabilitar a Madecon, eis que não atendeu os requisitos editalícios.**

Assim, seja pela violação da isonomia entre os licitantes ou pelo descumprimento dos requisitos do Edital, que previu expressamente os requisitos mínimos de capacidade econômico-financeira, técnica e regularidade fiscal/trabalhista, é certo que a decisão dessa Comissão deverá ser revista, com a consequente inabilitação da empresa Recorrida, privilegiando o princípio da busca pela verdade material.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a LCM requer:

- Que em observância ao princípio da fungibilidade¹ e da busca pela verdade material, o presente recurso seja devidamente recebido, conhecido e provido, **para que a decisão que habilitou e Classificou a Madecon seja reformada, com a consequente inabilitação e Desclassificada a Recorrida do presente certame, em observância aos**

¹ O princípio da fungibilidade trata da priorização da finalidade de determinada manifestação em relação à sua forma. Ou seja, dar-se por válido um ato, independentemente do nome atribuída à peça apresentada pela parte, visando evitar os formalismos processuais e estando relacionado aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, da finalidade e da eficiência.



princípios da isonomia, da vinculação ao Edital e, principalmente, da legalidade, já que as questões ora relatadas impactam diretamente na legalidade do processo licitatório.

- Que todos os atos praticados pela Servidora Sra. Eudinéia Coelho Galvão **sejam anulados** por falta de legitimidade e competência técnica, por estar atuando em um cargo destinado a um profissional de engenharia (engenheiro) do quadro permanente desta municipalidade de acordo com a Lei Complementar nº 654, de 06 de março de 2017, o qual encaminhamos cópia para MP-RO e TCE-RO para providencias legais e cabíveis.

Na remota hipótese de indeferimento do presente Recurso, requer a remessa da presente peça à Autoridade Superior, para novo julgamento.

Atenciosamente,

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A.